



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002714/2004-13
Recurso nº 163.106 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.209 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente RIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIO - Procede o lançamento, como omissão de receita, de numerários fornecidos por sócio, quando não comprovados por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos e a efetividade da entrega.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Presume-se receita omitida a importância registrada em conta do passivo cuja exigibilidade não restou comprovada.

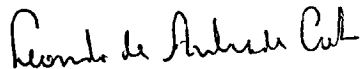
DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Mantem-se a glosa de despesas não documentalmente comprovadas.

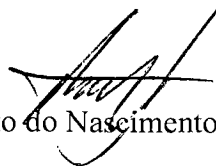
DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Ante a ausência da prova de que os bens com os quais foram realizadas as despesas estão relacionados com as atividades da empresa, as despesas havidas constituem mera liberalidade, sendo, por isto, indedutíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


Leonardo de Andrade Couto- Presidente.


Paulo Jacinto do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 05/10/2012.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira, Irineu Bianhi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário ofertado contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao ano-calendário de 1999, assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2000

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIO.

Os aportes de numerário efetuados pelos sócios da empresa devem ser demonstrados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos é lícita a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

As importâncias integrantes das contas do passivo ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas receitas omitidas.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Somente são computados na apuração do resultado do exercício os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

DESPESAS RELATIVAS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS. INDEDUTIBILIDADE.

Para fins fiscais, as despesas de manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, e quaisquer outros gastos somente revestem condições de dedutibilidade, se os bens móveis ou imóveis a que se relacionarem estiverem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUO COM OS SÓCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo, mesmo se celebrado entre a pessoa jurídica e os sócios cotistas, quando efetivamente realizado e de cujo contrato haja previsão da cobrança de juros, faculta ao mutuário a dedutibilidade de tais encargos como despesas operacionais. Irrelevante que os sócios não tenham declarado as receitas correspondentes na declaração de pessoa física.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2000

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido em relação ao lançamento principal se aplica aos lançamentos decorrentes, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte”.

O crédito tributário lançado decorreu de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário fornecido pelos sócios e pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, bem como da glosa de despesas não comprovadas, de despesas financeiras e de despesas não necessárias.

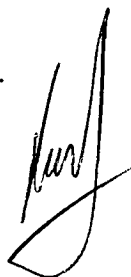
Afastada pela decisão recorrida a exigência relativa à glosa de despesas financeiras, recorre a contribuinte quando às demais, aduzindo que:

- os suprimentos de numerário se referem a doações feitas pelo pai dos sócios, administrador da sociedade, ocupando o cargo de diretor presidente, conforme consta da sua declaração de ajuste anual, o que comprovaria a origem dos recursos e a efetividade da entrega;
- as obrigações dadas como não comprovadas se referem ao saldo dos contratos firmados com a empresa EMATEC que deixou de ser pago porque a recorrente não logrou encontrar a credora nem seus representantes legais para promover a liquidação do débito;
- a despesa tida como não comprovada se refere a encargos financeiros incorridos na liquidação antecipada de obrigações futuras contraídas junto a empresa Kelter Indústria e Comércio Ltda. em decorrência da aquisição de um imóvel;



- as despesas apontadas como desnecessárias, são impostos, taxas e seguros relativos a bens móveis e imóveis integrantes do seu ativo e direcionados para seu uso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, dele conheço.

No que diz respeito à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário fornecido pelos sócios, no montante de R\$ 45.000,00, a recorrente aponta como origem as doações feitas pelo Sr. Ricardo Jorge de Góes Hinrichsen, pai dos sócios, administrador da empresa e usufrutuário das quotas componentes do seu Capital Social, doações estas constantes da sua declaração de ajuste do ano de 1999, informando que, havendo cada um dos donatários recebido R\$ 9.000,00 do seu genitor, lhos emprestou e que, por um lapso, os contratos de mútuo então firmados não constaram na declaração de ajuste dos mutuantes.

De fato, na declaração de ajuste do pai dos sócios existe a informação da doação a três de seus filhos e sócios da recorrente da quantia de R\$ 45.000,00.

Tal informação, todavia, não comprova sequer a efetividade da entrega do numerário pelo doador aos donatários, mormente porque não contem a data das doações, nem, tampouco a forma de doação, quanto mais a efetividade da entrega do numerário pelos donatários à recorrente.

Além disso, na declaração de ajuste se informa que as doações foram feitas a apenas 3 (três) dos sócios, sendo R\$ 15.000,00 ao sócio Ricardo, R\$ 20.000,00 à sócia Patrícia e R\$ 20.000,00 ao sócio Rodrigo e não R\$ 9.000,00 a cada um dos 5 (cinco) sócios, como afirma a recorrente.

Por outro lado, enquanto na impugnação se sustenta que os valores foram emprestados, no recurso, contraditoriamente, se alega que esses mesmos valores foram aportados como adiantamentos para futuro aumento de capital.

Diante disso, entendo não demonstrada a origem dos recursos e a efetividade da entrega e, de consequência, mantenho a exigência.

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela escrituração no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, dos autos se colhe que tais obrigações decorrem do fornecimento, pela empresa Ematec, de manuais técnicos destinados ao Banco BRJ, cliente da recorrente, conforme contratos celebrados em 09/01/1995 e 01/10/1997 nos valores originários de R\$ 72.406,90 e R\$ 140.000,00, respectivamente.

Verifica-se, ainda, que quando da celebração do segundo contrato, restou consignada a existência de um saldo a pagar do primeiro contrato no valor de R\$ 75.000,00, totalizando uma dívida global de R\$ 215.000,00, sobre a qual incide a correção do IGPM.



Por conta dessa dívida de R\$ 215.000,00 foram efetuados, entre outubro de 1997 a dezembro de 1999, pagamentos da ordem de R\$ 88.000,00, remanescendo impago um principal de R\$ 127.000,00 que, acrescido da correção de R\$ 41.600,00 e de uma multa de R\$ 16.000,00, ascende a R\$ 184.600,00, que é o valor correto da obrigação remanescente em dezembro de 1999.

Como o passivo registrado é de R\$ 189.600,00, a diferença de R\$ 5.000,00 deve ser tida como obrigação sem exigibilidade comprovada, limitando-se a tanto a exigência.

Informa a fiscalização que a glosa da despesa de R\$ 157.473,44, componente do desembolso de R\$ 433.083,82 referente à quitação antecipada do preço de um imóvel adquirido com previsão de pagamento a prazo, se fez porque não restou comprovado que tal despesa corresponde aos encargos financeiros incidentes sobre a antecipação.

A prova faltante continua inexistindo.

As planilhas que acompanham o recurso destoam até mesmo da declaração firmada pela empresa vendedora. Nesta a importância recebida a título de quitação antecipada é de R\$ 403.498,96 e naquelas esta importância é de R\$ 433.669,81, maior inclusive do que o valor registrado, que é de R\$ 433.083,82.

Diante disso, mantenho a glosa.

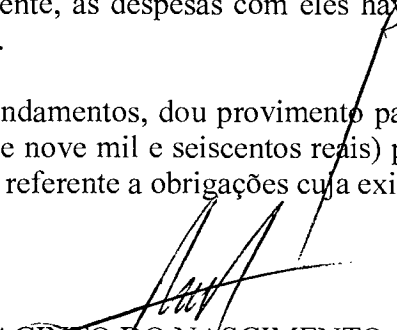
Entendendo desnecessárias despesas referentes a pagamentos de ITBI, IPTU, condomínio, energia elétrica, água, telefone e esgoto relacionados a imóveis de uso particular dos sócios; despesas com veículos cuja utilização nas atividades sociais não foi comprovada e com cadeiras cativas no estádio do Maracanã, a fiscalização as glosou.

A recorrente alega que essas despesas não seriam desnecessárias uma vez que todos os bens estão escriturados no seu ativo permanente e do seu objetivo social consta a administração de bens próprios.

O registro dos bens no ativo permanente, por si só, não autoriza a dedução das despesas havidas com os mesmos, sendo necessário que os bens estejam intrinsecamente relacionados com a produção, qualquer que seja a atividade exercida pela contribuinte.

Ante a ausência da prova de que os mencionados bens estão relacionados com as atividades da recorrente, as despesas com eles havidas configuram mera liberalidade, sendo, por isto, indedutíveis.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da omissão de receitas referente a obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator